

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO DA PUC-SP

MAURICIO TARTARELI MENDES

**DA NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E SEUS EFEITOS: ANÁLISE SOB A
ÉGIDE DAS LEIS 13.105/2015 E 13.129/2015**

SÃO PAULO

2016

MAURICIO TARTARELI MENDES

**DA NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E SEUS EFEITOS – ANÁLISE SOB A
ÉGIDE DAS LEIS 13.105/2015 E 13.129/2015**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação da Professora Doutora Kátia Aparecida Mangone

SÃO PAULO

2016

MAURICIO TARTARELI MENDES

**DA NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E SEUS EFEITOS – ANÁLISE SOB A
ÉGIDE DAS LEIS 13.105/2015 E 13.129/2015**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à banca examinadora
da Coordenadoria Geral de
Especialização, aperfeiçoamento
e Extensão da PUC-SP, como
requisito parcial à obtenção do
grau de Especialista em Direito
Processual Civil, sob orientação da
Professora Doutora Kátia
Aparecida Mangone

Aprovado em ____/____/____

Dra. Kátia Aparecida Mangone

RESUMO

O presente trabalho trata-se de estudo acerca das nulidades da sentença arbitral, seu procedimento anulatório e seus efeitos. Desde a vigência da primeira Constituição Federal, já era previsto o procedimento arbitral nas relações comerciais, passando pelo Código Comercial de 1850, Códigos de Processo Civil chegando, por fim, à Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Busca-se aqui a análise do rol de hipóteses ensejadoras de nulidade de sentença arbitral, além do estudo do procedimento previsto na Lei Arbitral e o procedimento via impugnação ao cumprimento de sentença. Quais as formas de se obter a sentença constitutiva negativa e, dependendo do procedimento adotado ou do momento processual ou ainda, do motivo pelo qual se deu a nulidade, a parte interessada obterá uma prestação jurisdicional que pode simplesmente determinar a prolação de uma sentença até a invalidação de todo o procedimento arbitral, extinguindo todos os atos com efeitos *ex tunc*. Com o advento da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.129/2015 (Reforma da lei de Arbitragem), os efeitos da decisão que anula a sentença arbitral passou ao julgador, e não mais à Lei, tornando o julgamento menos burocrático, do ponto de vista processual, deixando ao juiz togado a liberdade para analisar o caso concreto e aplicar o efeito conforme sua convicção.

Palavras-chave: Arbitragem; Sentença Arbitral; Nulidade; Efeitos;

ABSTRACT

This term paper it is a study about the arbitration decision annulment of the award, its annulling procedure and its effects. Since the term of the first Federal Constitution, it was already foreseen the arbitration in trade relations, through the 1850 Commercial Code, Civil Procedure Codes and finally to Law n. 9.307/96 (Arbitration Law). Looking forward the analysis of the list of hypotheses to nullify the arbitration decision, in addition to the study of the procedure provided in Arbitration Law and the procedure via motion to deny execution. Which are the ways to obtain the negative constituent sentence and, depending on the procedure adopted or procedural moment or, the reason of the nullify, the interested party shall obtain a judicial provision which can simply determine the adoption or even a decision to invalidate the entire arbitration process, extinguishing all acts with *ex tunc* effects. With the enactment of Law 13.105/2015 (Civil Procedure Code) and Law 13.129/2015 (Reform of Arbitration Law), the effects of the decision that nullify the arbitration sentence it is decided by the judge, and not by the law, turning the judgement less bureaucratic, leaving to the judge freedom to analyze the case and apply the effect as his conviction.

Keywords: Arbitration; Arbitration Sentence; Nullify.

SUMÁRIO

Capítulo 1 - A ARBITRAGEM NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	7
Capítulo 2 - O PROCEDIMENTO ARBITRAL – DO COMPROMISSO ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL	14
2.1. Fase Preliminar	14
2.1.1. Cláusula Compromissória.....	14
2.1.2. Requerimento de Instauração de Arbitragem.....	18
2.2. Fase Postulatória	20
2.3. Fase Probatória e Instrutória.....	21
2.4. Fase Decisória.....	21
2.5. Fase Executiva / Anulatória.....	23
Capítulo 3 - REQUISITOS DA SENTENÇA ARBITRAL.....	25
Capítulo 4 - DOS REQUISITOS PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL....	29
4.1. Nulidade da Convenção.....	30
4.2. Impedimento e Suspeição de Árbitro.....	31
4.3. Falta dos requisitos obrigatórios da sentença.....	33
4.4. Sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.....	33
4.5. Sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.....	35
4.6. Sentenças proferidas fora do prazo.....	38
4.7. Afronta aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento.....	40
Capítulo 5 - DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	43
Capítulo 6 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL COMO FORMA DE DEFESA DO EXECUTADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	48
Capítulo 7 - DA COISA JULGADA DAS DECISÕES ANULATÓRIAS.....	53
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIA	58
ANEXO 1 – QUADRO COMPARATIVO CPC/39 – CPC/73.....	61

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos processuais e efeitos jurídicos das nulidades e forma de anulação da sentença arbitral.

Ainda em fase de aceitação pelos juristas brasileiros, cada dia mais empresas tem se utilizado desta forma de solução de litígios para obter, de forma mais célere e, muitas vezes, de forma mais técnica, a obtenção e o resguardo de seus direitos.

A fim de manter a ordem e paz social, o Estado mantém para si o monopólio para a solução dos litígios, por meio de seu Poder Judiciário. Contudo, tendo em vista a vasta gama de negócios jurídicos celebrados, e a necessidade de uma rápida solução das lides originadas destes negócios, o Estado fez uma concessão à esfera privada, para que as partes pudessem resolver, de forma ordenada, a solução de seus litígios por decisão de um ou mais árbitros.

Ocorre que, como será visto no presente estudo, a lei deu tamanha soberania às decisões dos árbitros, que afastou a necessidade de homologação pelo Poder Judiciários, tornando suas sentenças irrecorríveis, já a homologação poderia ser objeto de recurso.

Contudo, vícios e nulidades também ocorrem nas decisões arbitrais e, sendo assim, não podem as partes se sujeitarem a decisões que não poderiam ser cumpridas ou executada.

Com o advento da Lei 9.307/96, que regulamentou o processo arbitral, ficaram mais claras as hipóteses de nulidade, parcial ou total, da sentença arbitral, antes chamada de laudo arbitral.

Com a edição das Leis 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.129 (Reforma da Lei de Arbitragem), surgiram novos conceitos acerca tanto do procedimento arbitral, como da prolação de sua sentença e meios de anulá-la.

Serão abordados os princípios norteadores do procedimento arbitral, até a prolação de sua sentença, seus efeitos, e as formas de anulação desta sentença, o momento processual adequado, as razões de anulabilidade e as dificuldades que Tribunais e árbitros estão enfrentando com a nova sistemática do Novo CPC.

Capítulo 1 - A ARBITRAGEM NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Apesar de ser um instituto já utilizado pelos países europeus colonizadores para resolução de conflitos mercantis, a arbitragem era utilizada no Brasil de acordo com as regras das Ordenações Filipinas, título XVI, Livro II¹.

A arbitragem somente veio a ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro na promulgação da primeira Constituição Brasileira, em 1824². A redação de seu artigo 160 contava com o seguinte texto:

“Art. 160. *Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”.*

Na leitura do texto Constitucional denota-se duas importantes características:

- a) A necessidade de convenção das partes acerca da formalidade da cláusula compromissória, ou seja, a constituição de painel arbitral depende, expressamente, da declaração da vontade das partes;
- b) A irrecorribilidade das decisões arbitrais, por vontade das partes.

Em 1850, foi editado o Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556/1850, que adotou como obrigatória a arbitragem nas lides envolvendo questões mercantis, conforme podemos verificar no artigo 20³:

¹ BRASIL. Histórico da arbitragem no Brasil. Disponível em <<http://www.cmaj.org.br/historico-da-arbitragem-no-brasil/>>. Acesso em 19/09/2016, às 14:35 horas.

² Apesar do caráter técnico do presente estudo, não podemos deixar de observar as peculiaridades do preâmbulo da nossa primeira Constituição, que denotava um caráter imperialista, ainda de submissão ao imperador, mas com o surgimento das instituições democráticas que “afloraram” em 1889, vejamos: **“DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte [...]”** (Destacamos). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 19/09/2016, às 17:05 horas.

³ Além deste dispositivo, vários outros trazem a obrigatoriedade da arbitragem no Código Comercial Brasileiro para específicos casos, a saber: artigos 80, 82, 95, 107, 111, 139, 179, 194, 201, 209, 215, 217, 282, 294, 515, 667, inc. 11, 772, 776, 777, 846 e 847.

“Art. 20. Serão necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias a que o Código Comercial dá esta forma de decisão.”

Por certo que, obrigar as partes a se submeter à um juízo arbitral, contraria o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário e ao direito de ação, elencado na constituição Federal de 1824 em seu artigo 151⁴.

Assim, a obrigatoriedade da arbitragem nas relações comerciais foi totalmente revogada, em 1886, com a advento da Lei 1.350/1866⁵.

Desta maneira, afastava-se a obrigatoriedade da arbitragem perante os contratantes, que a utilizariam apenas na hipótese de celebrarem cláusula compromissória.

Referida Lei postergou a regulamentação da arbitragem no Brasil, que veio pelo Decreto nº 3.900/1.867, que trouxe em seu bojo todo o procedimento arbitral e suas regras processuais.

Com o advento da Constituição da República de 1891, o instituto da arbitragem ficou relegado à questões pertinentes à relações internacionais, sendo citado apenas em seu artigo 34, 11⁶.

O instituto da arbitragem voltou a ser regulada para particulares com o advento do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, na redação dos artigos 1.037 a 1.048, com a particularidade da facultatividade para as partes, mantendo consonância com a regra da Lei 1.350/1866, que foi recepcionada pela Constituição da República de 1889⁷.

⁴ “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”.

⁵ “Art. 1º Fica derogado o Juízo Arbitral necessário, estabelecido pelo artigo vinte título único do Código Comercial. §1º O Juízo Arbitral será sempre voluntário mediante o compromisso das partes. §2º Podem as partes autorizar os seus árbitros para julgarem por equidade independentemente das regras e fórmulas de direito”.

⁶ **Art. 34.** Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] **11** – autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar o mallogar-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz.

⁷ “Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”.

Mais uma vez foram resolvidas as regras processuais acerca da arbitragem. O *códex* de 1916 condicionou a eficácia executiva do laudo arbitral à homologação do Poder Judiciário, “*salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes*”. (Artigo 1.045).

A recorribilidade das decisões arbitrais voltou a ser uma faculdade das partes e, mesmo com cláusula de irrecorribilidade, o Poder Judiciário poderia rever as decisões dos árbitros, pois “*ainda que o compromisso contenha cláusula <<sem recurso>> e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no de ter o direito excedido seus poderes*”. (Artigo 1.046)⁸.

Não está muito claro no texto da Lei a extensão objetiva da recorribilidade, ou seja, quais matérias poderiam ser objeto de recurso de um laudo arbitral. A redação do artigo 1.047, contudo, integra a interpretação sistemática, deixando claro que não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito da sentença, não se aplicando qualquer efeito substitutivo, na redação do artigo: “*O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional*”.

Denota-se assim que a atual sistemática do Código de Processo Civil e da Lei de Arbitragem seguiu a fórmula do Código Civil de 1916, como será visto mais adiante, acerca da impossibilidade de revisão do mérito das decisões arbitrais.

Já a Constituição de 1934 delegou exclusivamente à União legislar sobre os procedimentos arbitrais, até então cada Estado tinha suas próprias regras de arbitragem⁹. Ocorre que, nesse sentido, a Constituição deixou esta norma pendente de regulamentação, e até o advento do Código de Processo Civil de 1939, os Estados continuaram utilizando suas próprias regras.

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm , acessado em 05/10/2016, às 13:16 horas.

⁹ CRETELLA NETTO, José. *Curso de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro. 2004. p. 23

Em 1939, entrou em vigor o Código de Processo Civil, já com o monopólio da União para legislar sobre direito processual¹⁰, que dedicou um livro inteiro ao procedimento arbitral (Livro IX – Do Juízo Arbitral).

Apesar de possuir conceitos mais atuais aos circunscritos no Código Civil de 1916, o Código de Processo Civil de 1939 manteve a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário (artigos 1.041 a 1.044)¹¹.

Outra novidade trazida pela lei processual foi o rol de vícios que ensejariam a nulidade da decisão arbitral (artigo 1.045), sendo estes: **I)** quando nulo o compromisso; **II)** quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacordo com seu objeto; **III)** quando nomeados os árbitros em desacordo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido arguida no juízo arbitral; **IV)** quando infringente de direito expresso, salvo si, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade; **V)** quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral; **VI)** quando pronunciado fóra do prazo assinado aos árbitros no compromisso; **VII)** quando o laudo não for depositado no prazo do art. 1.043 (5 dias da assinatura do laudo); **VIII)** quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art.1.038. (Requisitos obrigatórios do Laudo, como indicação das partes, decisão, assinatura dos árbitros, etc.).

O Código Processual inovou ao prever a competência do Poder Judiciário para reformar o mérito das decisões arbitrais, quando estas forem decididas por equidade ou quando a decisão tiver sido *“infringente ao direito expresso”*.

No período do governo militar, passa a vigorar, em 1973, o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), editado por Alfredo Buzaid, na época Ministro da Justiça do Governo de Garrastazu Médici.

O procedimento arbitral veio elencado neste Código no Livro IV, dos procedimentos especiais, como mais um procedimento, o que tecnicamente é um erro,

¹⁰ **Constituição de 1934 - Art. 5º** - Compete privativamente à União: [...] **XIX** – legislar sobre: **a)** direito penal, comercial, civil, aéreo e **processual**, registros públicos e juntas comerciais; disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm acessado em 20/09/2016, às 14:15 horas.

¹¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm, acessado em 20/09/2016 às 14:20 horas.

haja vista não se tratar de um procedimento de jurisdição estatal, salvo a homologação do laudo arbitral, previsto nos artigos 1.098 a 1.102.

Neste sentido, parece ser mais correto o posicionamento do Código anterior, de 1939, que tratou o “*Juízo Arbitral*” como um procedimento fora da jurisdição do Poder Judiciário. Note-se, no Anexo I, o quadro comparativo acerca das regras de arbitragem no Código de Processo Civil de 1939 e 1973.

Nota-se ainda o condicionamento da eficácia da decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário, bem como pelas razões de nulidade ou anulabilidade do laudo arbitral, nos artigos 1.100 a 1.102, afastando, porém, toda e qualquer possibilidade de adentrar no mérito da decisão, devolvendo ao Tribunal Arbitral, em algumas hipóteses, a matéria para novo julgamento¹².

Ocorre que, cada vez mais mostrava-se pelo mundo desnecessária a homologação das decisões arbitrais pelo Poder Judiciário, ora, as partes justamente buscavam não se submeter ao Poder Judiciário pela arbitragem, mas ao final acabavam tendo que passar pelo crivo de juízes togados e toda a morosidade do Estado.

Assim, enquanto Bélgica (1972), França (1980), Itália (1983), Portugal (1986) e Espanha (1988) aboliam ou, pelo menos, mitigavam a exigência de homologação de laudos arbitrais, o legislador brasileiro mantinha-se fiel às suas tradições históricas, emperrando a utilização do mecanismo de solução de controvérsias¹³.

A fim de atualizar o manter o sistema arbitral coerente com a nova realidade social, gerada principalmente pelo fator globalização, o Congresso Nacional editou alguns anteprojetos de Lei, em 1981, publicado no DOU em 27/05/1981, portaria 76/87, publicado no DOU em 27/02/1987 e a portaria 298-A, publicada no DOU em 20/06/1988.

¹² **Art. 1.102.** O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral: I – declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do artigo 1.100, números I, IV, V e VIII; II – **mandando que o juízo profira novo laudo, nos demais casos.** (Destacamos).

¹³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3.ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 5.

Nenhum destes anteprojetos foram sancionados a todos acabaram engavetados, continuava, portanto, a necessidade de homologação das sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 não fez nenhuma menção expressa em seu texto acerca da arbitragem e seu procedimento, à exceção dos direitos do trabalhador, mantendo a exclusividade da União para legislar sobre processo e, portanto, recepcionando o Código de Processo Civil de 1973.

Em 1994, a Lei 8.953/1994 alçou a sentença homologatória de decisão arbitral a qualidade de título executivo judicial, mantendo, por óbvio, a necessidade de homologação para surtir efeitos.

Contudo, em 1996 enfim foi editada a lei 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, que passou a reger o procedimento arbitral como um todo. Finalmente a decisão arbitral passava a ter autonomia e já não necessitava mais de homologação do Poder Judiciário. O artigo 41 da Lei incluiu a sentença arbitral no rol de títulos executivos do Código de Processo Civil.

A hermenêutica do procedimento arbitral manteve-se intacta com a qualidade da decisão arbitral ser considerada título executivo judicial, e não extrajudicial, evitando desnecessários debates acerca do mérito da decisão.

Com a edição do recente Código Civil, vemos mais uma vez a autorização do Estado e a concessão de seu monopólio jurisdicional ao júízo arbitral, na redação do artigo 853: *“Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante júízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”*

A Lei de arbitragem sofreu recentemente uma reforma, pela Lei 13.128/2015, que trouxe a possibilidade de entes públicos instituírem arbitragem, além de alterações na forma e momento processual de anulação da sentença, que trataremos mais adiante.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) manteve à Lei de Arbitragem sua regulação,¹⁴ prevendo a existência deste procedimento, mas não determinando regras, tendo em vista a existência da Lei Arbitral.

¹⁴ **Art. 3º.** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. **§1º** É permitida a arbitragem, na **forma da lei.** (Destacamos).

Capítulo 2 - O PROCEDIMENTO ARBITRAL – DO COMPROMISSO ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL

Como visto anteriormente, o procedimento arbitral é dotado de Lei especial própria e, portanto, se sobrepõe à lei processual em hipótese de antinomias aparentes, aplicando-se o brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

No ensinamento de Dimitri Dimoulis:

O princípio da especialidade também possui justificação lógica. Sendo o legislador racional, devemos entender que quando trata de forma específica um assunto prevalece sua vontade concreta e não a regra geral. Caso contrário, teria se contentado em estabelecer a regra geral!¹⁵

Desta maneira, o procedimento arbitral mostra em sua forma autônoma, socorrendo-se de sua própria legislação e, subsidiariamente, de legislação processual adotada pelas partes, dependendo do escopo e territorialidade da demanda.

Basicamente, pode-se esquematizar o procedimento arbitral da seguinte forma, separando as etapas do processo em fases: Preliminar, postulatória, instrutória, decisória, executiva e/ou anulatória.

2.1. Fase Preliminar

A Fase preliminar do procedimento arbitral é aquela que precede o processo instrutório. É a fase em que se iniciam os preparativos para que o processo possa ser regularmente instruído.

2.1.1. Cláusula Compromissória

Só pode haver procedimento arbitral se as partes assim entabularem, expressamente, em suas contratações. A cláusula compromissória deve ser clara e apontar, expressamente, qual órgão será o responsável pelo julgamento de eventuais demandas.

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 259

Em virtude de seu alto custo, a Lei expressamente proibiu a inserção de cláusula compromissória em contratos de adesão, haja vista o consumidor, via de regra, estar em absoluta condição hipossuficiente frente ao fornecedor, e não tem a capacidade técnica de discutir referida cláusula¹⁶.

No entendimento de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Em regra, a referida cláusula vincula as partes, sendo obrigatória, diante do princípio da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*). No que se refere aos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (art. 4º, §2º, da Lei 9.307/1996). Porém, como restou claro, nos contratos de consumo, a cláusula de arbitragem compulsória é considerada nula, o que representa uma diferenciação importante entre os negócios de adesão e de consumo¹⁷.

Superada referida nulidade, estando as partes capazes para contratar e em situação de igualdade contratual, para discutir referida cláusula, o compromisso pode se dar, na classificação de Francisco José Cahali¹⁸, das seguintes maneiras: **i)** Cláusula arbitral cheia; **ii)** Cláusula arbitral vazia; **iii)** Cláusula arbitral patológica; e **iv)** Cláusula escalonada.

Para o Ilustre Autor, a cláusula arbitral cheia:

Assim considera-se aquela disposição contratual na qual contenham os elementos previstos no art. 5º da Lei: indicação de arbitragem institucional, sendo inaugurada a arbitragem segundo as regras da

¹⁶ **Código de Defesa do Consumidor. Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] **VII** – determinem a utilização compulsória de arbitragem

¹⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito do Consumidor*. Direito Material e Processual. Volume Único. 2. ed. São Paulo: Método. 2013 p. 292

¹⁸ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015 p. 152

entidade eleita, ou especificação na cláusula da forma como será promovida a instituição da arbitragem, principalmente no que se refere à nomeação de árbitro para que se viabilize a instalação do juízo arbitral. De uma forma objetiva, será considerada cheia a cláusula que contempla o quanto necessário para se dar início à arbitragem, conforme artigo 19 da Lei 9.307/1996.

Ou seja, a indicação pelas partes do órgão julgador, da nomeação dos árbitros e, caso queiram, das regras da arbitragem, constituem a formação da cláusula cheia, e, dadas as respectivas regras, as partes obrigam-se a cumpri-las.

Carlos Alberto Carmona reforça a importância da cláusula compromissória cheia, ao afirmar que:

a partir da vigência da Lei de Arbitragem, passaram os operadores do direito a ter cuidado especial na redação da cláusula compromissória, pois já compreenderam que dependerá da excelência da cláusula a instauração da arbitragem sem o auxílio do Poder Judiciário, na hipótese de resistência de um dos contratantes¹⁹.

Com as regras mais bem delineadas na cláusula compromissória, evita-se interpretações omissas e impugnações desnecessárias.

Já a cláusula compromissória vazia, no entendimento de Francisco José Cahali:

Como o próprio nome sugere, a previsão da arbitragem desta forma traz uma lacuna quanto à forma de instauração do procedimento arbitral, que deverá ser suprida por compromisso arbitral quando do surgimento do conflito, celebrado pelas partes diretamente, ou por intermédio do Judiciário²⁰.

Para instituir a arbitragem, por meio de cláusula vazia, as partes devem celebrar compromisso arbitral, de forma extrajudicial, para estabelecer as regras da

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009 p. 137

²⁰ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 160

arbitragem e, na hipótese de não chegarem à um acordo, devem se socorrer do Poder Judiciário, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei de Arbitragem: “*Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.*”

Mais uma vez, Carlos Alberto Carmona apresenta sua preocupação com a redação da cláusula arbitral vazia, tendo em vista que esta não traz qualquer celeridade ao trâmite da arbitragem:

É de evitar-se – não é necessário dizer – a cláusula arbitral vazia, ou seja, sem a especificação da forma de indicação do árbitro: tais cláusulas tenderão a gerar a situação que acabará levando os litigantes ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 7º da Lei. Da mesma forma, é preciso que as partes (ou, mais propriamente, seus advogados), ao optarem (especialmente por via de cláusula compromissória) pela arbitragem institucional, tomem o cuidado de conhecer com o detalhamento possível a estrutura, o regulamento e os custos do serviço oferecido pelo centro, câmara, conselho ou tribunal arbitral²¹.

A doutrina ainda classifica a cláusula arbitral como patológica, no entendimento de Francisco José Cahali:

São as chamadas cláusulas patológicas, doentes defeituosas, e como tal representam, sem dúvida, pedras no caminho, criando imprevistas dificuldades a serem ultrapassadas. Desta forma, contaminam a regularidade da arbitragem, pelos entraves surgidos, e podem até impedir a efetiva implementação do juízo arbitral²².

Esta classificação não diz respeito à outra espécie de cláusula, mas sim ao seu atributo falho, vicioso, que impede a regular instituição da arbitragem, seja por

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 138.

²² CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 168.

disposições nulas, por exemplo, adoção de regras que impeçam o contraditório, como por cláusulas sem efeito, por exemplo, a nomeação de uma câmara que não existe mais.

Por fim, a cláusula escalonada é aquela em que prevê a possibilidade de mediação e conciliação antes de se iniciar o procedimento arbitral, conforme Fernanda Rocha Lourenço Levy, “*são estipulações contratuais que preveem fases sucessivas que contemplam os mecanismos mediação e arbitragem para a solução de controvérsias*”²³.

Trata-se de uma cláusula que impõe às partes uma etapa preliminar ao requerimento de instauração de arbitragem, submetendo-as à uma mediação ou conciliação. Mesmo sendo uma faculdade das partes, a doutrina entende que a não observância desta primeira etapa antes da arbitragem ensejaria à rejeição do requerimento de instauração de arbitragem, no entendimento de José Roberto Cahali:

Parece que no cenário atual onde se busca prestigiar cada vez mais os meios amistosos de solução de conflitos, (v.g., a previsão contida na Res. CNJ 125/2010, e o Novo Código de Processo Civil, analisados, no Capítulo 2), a tendência seria considerar impedido o acesso à arbitragem enquanto não cumprida a etapa voluntariamente eleita entre as partes²⁴.

2.1.2. Requerimento de Instauração de Arbitragem.

Ao buscarem a tutela de seus direitos por meio de cláusula arbitral, as partes, antes de entrarem na fase postulatória, como ocorre no processo civil, devem requerer ao órgão julgador a instauração do procedimento arbitral, apresentando, obrigatoriamente, o contrato com a cláusula arbitral, um sumário dos fatos e do direito pleiteado e os pedidos que serão realizados na arbitragem.

²³ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 200.

²⁴ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 172.

Nesta etapa, serão citados os requeridos e, caso não apresentem impugnações, as partes serão intimadas a nomear suas indicações de árbitros ou árbitro único, institucionalizada ou *ad hoc*²⁵, se for o caso.

Caso haja a impugnação de um ou mais árbitros, deverá ser aberto um incidente de impugnação, ou exceção de impedimento, conforme artigo 20²⁶ da Lei de Arbitragem.

A forma como se dará o julgamento da suspeição ou impedimento pelo órgão julgador não é definida pela lei, cabendo a cada um estipular seu próprio procedimento, desde que consonantes com a garantia ao contraditório e ampla defesa.

Como exemplo, denota-se na regra do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá que, para o julgamento da exceção de impedimento ou suspeição de árbitro, nomeia um colegiado de três outros árbitros, escolhidos pelo Presidente da Câmara, para este fim:

“5.4. As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, sendo a impugnação julgada por Comitê Especial constituído por 3 (três) membros do Corpo de Árbitros nomeados pelo Presidente do CAM-CCBC²⁷.”

Superada esta fase e nomeados os árbitros, a Lei passa a considerar instituída a arbitragem no momento da aceitação de todos os árbitros, na redação do seu artigo 19: *“Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.*

²⁵ Sobre a arbitragem *ad hoc*, Francisco José Cahali nos ensina que *“não há intervenção da instituição ou entidade especializada. O árbitro será a única figura deste procedimento, ficando aos seus cuidados, a partir da aceitação de sua nomeação, todo o desenvolvimento da arbitragem”.* OP.Cit. Pg. 148

²⁶ **Art. 20.** A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

²⁷ Regulamento disponível em <http://www.ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento#Artigo%203>, acessado em 23/09/2016 às 14 horas.

Faz-se muito importante a determinação exata do termo inicial da instauração da arbitragem pois, é nesse momento que passa a existir a jurisdição do Tribunal Arbitral para dirimir todas as questões relativas à lide.

Até a instauração da arbitragem, caso as partes precisem se socorrer de tutelas de urgência, cabe ao Poder Judiciário a análise dessas tutelas, conforme determina os artigos 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem, com redação dada pela Lei 13.129/2015.²⁸

A propósito, a Comarca da Capital de São Paulo, desde 31/07/2015, conta com varas especializadas para o julgamento destas cautelares, conforme a resolução 709/2015, que delegou às 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência do Fórum Central da Cidade esta competência, passando a denominarem-se “*Varas de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e Conflitos relacionados à Arbitragem da referida Comarca*”²⁹.

2.2. Fase Postulatória

Superada a fase preliminar, inclusive pelo julgamento pela manutenção, ou não, de medias cautelares, inicia-se a fase postulatória do procedimento arbitral.

Neste momento, as partes formulam seus requerimentos, indicando as provas que pretendem produzir, geralmente a sequência de postulações é a apresentação de petição inicial pelo requerente, contestação pelos requeridos, réplica pelo requerente e tréplica pelo requerido. Mas este procedimento pode variar de órgão para órgão, desde que se observe, conforme já dissemos, todos os preceitos constitucionais do devido processo legal e, principalmente, do contraditório e ampla defesa.

²⁸ Art. 22-A Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

²⁹ O texto do artigo 1º da resolução 790/2015, na íntegra: “Art. 1º - As 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, criadas pela Resolução nº 200/2005, passam a se denominar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e Conflitos relacionados à Arbitragem da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).”

A inobservância destes princípios é uma causa de anulação da sentença arbitral, conforme aduz o artigo 32, VIII: “*É nula a sentença arbitral se: [...] VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, desta Lei*”³⁰.

2.3. Fase Probatória e Instrutória

Passa-se, assim, à fase instrutória e probatória, onde as partes irão produzir suas provas, em audiência, inclusive, para instruir o processo, praticamente da mesma maneira como se dá no Processo Civil, com menos formalidades e mais liberdade de atuação do árbitro, conforme bem pontua Francisco José Cahali: “*No gerenciamento do procedimento, também no campo das provas, a conduta do árbitro (ou painel) é proativa, no sentido de determinar o quanto necessário, pertinente e útil a instruir a causa*”³¹.

Acerca dos poderes instrutórios do Árbitro, Carlos Alberto Carmona ilustra pensamento no mesmo sentido:

Da mesma forma que o juiz togado, o árbitro deverá instruir a causa, ou seja, prepara-la para decisão, colhendo as provas úteis, necessárias e pertinentes para formar o seu convencimento. O dispositivo em comento [artigo 22 da Lei de Arbitragem] em seu caput, resume e simplifica os ditames dos arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil, [correspondentes aos atuais 139 e 370, respectivamente] deixando claro que o árbitro não depende de requerimento das partes para determinar a produção de qualquer prova que julgar importante para a solução do litígio³².

2.4. Fase Decisória.

A prestação jurisdicional do órgão julgado arbitral, ou árbitro *ad hoc*, encerra-se com a prolação da sentença arbitral, antes denominada laudo arbitral.

³⁰ A redação deste artigo é a seguinte: “*Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento*”.

³¹ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. *Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 270.

³² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 312/313.

O legislador preferiu expor na Lei de Arbitragem os requisitos extrínsecos necessários à validade da sentença arbitral, elencados no artigo 26 da Lei³³.

Reparamos que os requisitos obrigatórios da sentença arbitral são praticamente os mesmos da sentença judicial, elencados no artigo 489 do Código de Processo Civil³⁴:

Uma importante diferenciação entre a sentença arbitral e a sentença judicial é a natureza do prazo à ser prolatada. Enquanto no Poder Judiciário a sentença tem prazo impróprio, os árbitros têm prazo determinado em Lei para apresentar sua decisão (prazo próprio)³⁵.

O §2º deste artigo ainda prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para prolação da sentença, desde que convencionado com as partes.

Apesar de ser um prazo convencionado, inclusive com possibilidade de reconvenção, podemos dizer sim, que trata-se de um prazo próprio, haja vista a prolação fora do prazo ensejar a nulidade da sentença³⁶.

No ensinamento de Carlos Alberto Carmona:

A celeridade que as partes pretendem obter com a utilização do procedimento arbitral está diretamente relacionada ao prazo que estipularam para a prolação do laudo. Quis a Lei, portanto, reforçar a importância de cumprirem os árbitros o termo concedido pelos litigantes, sob pena de anular-se todo o procedimento (que não pode

³³ Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida

³⁴ Art. 485. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem

³⁵ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro

³⁶ Art. 32. É nula a sentença arbitral se: [...] VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei.

eternizar-se), responsabilizando-se os julgadores, em tal hipótese, pelos danos causados com sua desídia³⁷.

O novo Código de Processo Civil tentou trazer um pouco dessa celeridade e organização ao Poder Judiciário, ao instituir a ordem cronológica de conclusão, para os magistrados proferirem suas decisões, na redação do original artigo 12: “*Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*”.

Contudo, o Projeto de Lei nº 2384/2015, de relatoria do deputado Fernando Coelho, aprovado como a Lei nº 13.256/2016, alterou a obrigatoriedade de se julgar por ordem de conclusão, passando a ordem cronológica ser preferencial, e não obrigatória.

2.5. Fase Executiva / Anulatória

Encerrada a prestação jurisdicional do órgão julgador arbitral (ou árbitro *ad hoc*), passam as partes a possuir um título executivo judicial, que pode ser cumprido voluntariamente ou, caso não o seja, devem se socorrer do Poder Judiciário Estatal, haja vista não terem os árbitros competência para tal.

Para Francisco José Cahali:

A sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 31 da Lei 9.307/1996) e, como tal, na mesma medida, terá eficácia natural erga omnes. Apenas se condenatória, qualifica-se como título executivo judicial apto a ensejar o cumprimento (ou execução forçada) perante o juízo estatal³⁸.

Referido cumprimento de decisão arbitral pode se dar por meio de cumprimento de sentença (artigo 515, VII do Código de Processo Civil³⁹), ou por meio

³⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 408.

³⁸ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 346

³⁹ **Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] **VII** – a sentença arbitral;

da carta arbitral, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 237, IV⁴⁰.

Como se trata neste estudo de forma resumida as etapas do procedimento arbitral, cabe destacar também uma inovação trazida pela reforma da Lei de Arbitragem, que é a possibilidade de anulação de sentença arbitral em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo §3º do artigo 32: *“A decretação de nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”*.

Este tema será mais profundamente abordado à frente. Passadas todas as fases do procedimento arbitral, de forma sucinta, a seguir o estudo em detalhe dos requisitos da sentença arbitral.

⁴⁰ Art. 237. Será expedida carta: [...] IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória

Capítulo 3 - REQUISITOS DA SENTENÇA ARBITRAL

Como visto anteriormente, a sentença arbitral é o ato final da prestação jurisdicional do órgão julgador arbitral. É ato privativo dos árbitros e a eles cabem a decisão sobre a pretensão resistida arguida pelas partes.

Teresa Arruda Alvim Wambier assim conceitua a sentença arbitral:

A sentença arbitral, proferida em processo arbitral, instaurado em função da existência de convenção de arbitragem, nos casos de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, é título executivo, em função do que dispõe a redação atual dos arts. 475-N, IV, do CPC [atual 515, VII] e 31 da Lei 9.307/1996. Se se entende a jurisdição não pura e simplesmente como a aplicação da lei ao caso concreto, mas como a função de dirimir litígios, pode-se afirmar que a arbitragem é um equivalente da jurisdição. A principal novidade desta sentença, enquanto regradada pela nova lei, é que, diferentemente do que ocorria com o laudo arbitral, não há necessidade de homologação pelo Judiciário. Trata-se de decisão que não cabe apelação e que não é rescindível (art. 33 da Lei 9.307/1996)⁴¹.

A parte, ao aduzir a nulidade da sentença junto ao Poder Judiciário, deve se atentar sobre qual plano está atuando sua pretensão anulatória, para que a decisão que decida pela anulabilidade ou nulidade da sentença arbitral produza os efeitos necessários.

A Lei 9.307/96 trouxe em seu texto os requisitos necessários para que a sentença arbitral possa produzir seus efeitos *erga omnes* no plano jurídico, a saber:

- a) Prazo próprio, estipulado pelas partes ou definido em lei (art. 23, *caput* e § 2º);
- b) Relatório, contendo os nomes das partes e resumo do litígio (art. 26, I);
- c) Os fundamentos da decisão, mencionando, inclusive, se houve julgamento por equidade (art. 26, II);
- d) O dispositivo (art. 26, III);

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 124.

- e) A data e o local em que foi proferida (art. 26, III);
- f) A assinatura de todos os árbitros (art. 26, parágrafo único);

Para Francisco José Cahali, há ainda o requisito⁴² de que a sentença arbitral tem que ser proferida por documento escrito, conforme denota-se pelo artigo seu artigo 24: “A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito”.

A forma de publicação da sentença arbitral difere-se da sentença judicial. Nesta, as partes têm ciência da decisão por meio de publicação no Diário Oficial. No procedimento arbitral, tendo em vista a característica privada da arbitragem e sua sigiliosidade, as partes são intimadas diretamente da sentença, da forma como convencionarem com os árbitros, que pode ser por correio eletrônico, correspondência, etc.

Outra característica da sentença arbitral é a soberania da decisão dos árbitros, o que não sujeita a sua decisão a qualquer tipo de recurso de mérito. Isto porque inexistente na Lei de Arbitragem previsão expressa de recurso e, a própria Lei transformou o antigo Laudo Arbitral em sentença como título executivo judicial, no caso de a decisão ser de cunho condenatório.

Contudo, a Lei prevê a possibilidade de correção de erros materiais na decisão arbitral, dispositivo análogo aos embargos de declaração do Código de Processo Civil (artigo 1.022 e ss.), intitulado “*pedido de esclarecimento*”. Esclarece Francisco José Cahali:

Inexiste previsão legal para recurso de arbitragem. Contudo, prevê a lei o chamado de ‘pedido de esclarecimento’, expediente próximo aos conhecidos Embargos de Declaração, para correção de erro material e ainda para sanar ‘obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral’, ou se pronunciar o juízo ‘sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão’ (art. 30, I e II, da Lei 9.307/1996)⁴³.

⁴² CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 323/324

⁴³ *Ibidem*, p. 332

O prazo para propositura do pedido de esclarecimentos é de cinco dias, contados da ciência da decisão, “*salvo se outro prazo for acordado entre as partes*” (artigo 30, Lei 9.307/1996).

A título de exemplo, o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá utiliza, em seu regulamento, prazo de 15 dias⁴⁴.

Ademais, a sentença arbitral pode ser fracionada, e parcialmente prolatada ao longo do procedimento arbitral. Esta característica foi trazida pela reforma da Lei de Arbitragem em 2015, que deu redação ao §1º do artigo 23: “*Os árbitros poderão proferir sentenças parciais*”.

O fracionamento decisório arbitral ajudou, em muito, a celeridade do procedimento como um todo, pois tornou mais dinâmico o rígido procedimento seguido à décadas, em que se afirmava que a “*sentença coloca fim ao processo*”. Por certo, há muitas decisões de mérito que devem ser tomadas ao longo do procedimento e, ainda assim este deve prosseguir.

Francisco José Cahali celebra esta inovação ao afirmar que:

O litígio será por inteiro apreciado, mas cada questão de fundo a seu tempo e hora (por chamadas sentenças parciais), inclusive com decisão posterior integrativa da anterior, até o completo pronunciamento sobre todo o conflito, encerrando a atividade do juízo arbitral. E tudo com respeito ao prazo legal ou convencional para término da jurisdição. Sem dúvida, a esperada dinâmica do procedimento arbitral valoriza esta orientação⁴⁵.

Superadas as etapas de existência e validade da sentença arbitral, passemos a analisar seus efeitos.

⁴⁴ 10.6. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral. Disponível em <http://www.ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento> acessado em 29/09/2016, às 13:12 horas.

⁴⁵ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 338/339.

Como já visto, a sentença arbitral de caráter condenatório constitui título executivo judicial e, em algumas hipóteses, as partes não precisam se socorrer do Poder Judiciário para efetivar o direito contido na decisão, como, por exemplo, na decisão de cunho declaratória ou constitutiva. Nesse sentido, esclarece Francisco José Cahali:

E daí estabelecem as leis especial e processual que a sentença arbitral condenatória constitui título executivo judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996 e art. 515, VII, do CPC/2015 – 475-N, IV, do CPC/1973), possibilitando ao interessado, inclusive a constituição de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC/2015 – art. 466 do CPC/1973); e mesmo não sendo condenatória, 'produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário' (art. 31 da Lei 9.307/1996)⁴⁶.

Em que pese a sentença arbitral tratar-se de um título executivo judicial, o procedimento de execução, por certo, de certa forma difere da sentença judicial, haja vista aquela não ter sido proferida no Poder Judiciário, no ensinamento de Luis Fernando Guerrero:

Embora seja um título executivo judicial. A efetivação da sentença arbitral por meio da técnica processual do cumprimento de sentença é uma forma de híbrida de efetivação. De um lado, há a instauração de uma nova relação jurídico processual para efetivação da sentença arbitral já que o processo arbitral, por óbvio, é mais parecida com a da sistemática da execução em face do processo de conhecimento do que com aquela existente em fase de conhecimento⁴⁷.

Denota-se assim que, apesar da natureza híbrida da sentença arbitral, sua eficácia no tempo se opera de imediato, na hipótese de sentenças declaratórias ou constitutivas e, em caso de condenatória, torna-se um processo executivo para a efetivação de suas disposições.

⁴⁶ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 339.

⁴⁷ GUERRERO, Luis Fernando. Ensaio sobre a lógica do art. 33 da Lei de Arbitragem. A ação anulatória e a efetivação das sentenças arbitrais in: CAHALI, Francisco José et al. *Arbitragem. Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 345.

Capítulo 4 - DOS REQUISITOS PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

A Lei de arbitragem prevê um rol de razões de anulação da sentença procedimento arbitral, em seu artigo 32⁴⁸.

Antes de adentrar nas razões que ensejam a nulidade da sentença arbitral, é importante analisar qual é a natureza dos efeitos desta nulidade, ou, anulabilidade, para desconstituição desta. Por proêmio, há de se destacar o posicionamento de Carlos Alberto Carmona, acerca da taxatividade do rol de nulidades:

Os casos de nulidade da sentença arbitral – par utilizar a expressão endossada pela Lei – são taxativos, de modo que não podem as partes ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de arbitragem novas formas de revisão judicial do laudo⁴⁹.

Como visto anteriormente, o mérito da decisão arbitral não pode ser revisto pelo poder judiciário e, portanto, todos os vícios passíveis de anulação da sentença são de natureza processual, e não material, no ensinamento de Francisco José Cahali: *“Quando a Lei de Arbitragem diz, em seu art. 32 que ‘é nula a sentença arbitral’, será equivocado tratar desta nulidade pelo regime jurídico do direito material, impondo-se aplicar o sistema processual a respeito do vício e seus defeitos⁵⁰”*.

Tem-se, portanto, que qualquer que seja a argumentação da nulidade da sentença, caso acolhida pelo Poder Judiciário, a decisão anulatória terá o condão de tornar absolutamente sem efeito a decisão, determinando a prolação de uma nova decisão ou anulando o procedimento arbitral como um todo.

⁴⁸ Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – For nula a convenção de arbitragem;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – (Revogado);

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, desta Lei

⁴⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 399.

⁵⁰ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 384.

4.1. Nulidade da Convenção.

A reforma da Lei Arbitral alterou o texto deste primeiro inciso, substituindo o termo “compromisso” por convenção.

Conforme visto anteriormente, a convenção de arbitragem não faz parte do procedimento instrumental arbitral. Ela ocorre de fora preliminar, de forma contratual entre as partes, como se dá na eleição de foro.

Para Francisco José Cahali, *“a convenção arbitral é um negócio jurídico, resultante da autonomia privada (autonomia da vontade das partes) a afastar o conflito da jurisdição estatal, e, assim, deve ser tratada como tal – negócio jurídico”*.

Tendo, portanto, natureza de negócio jurídico, sua validade deve estar condicionada aos requisitos do artigo 104 do Código Civil, ou seja, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e, claro, o direito deve ser disponível.

O vício da convenção deve existir no momento da assinatura do contrato ou do instrumento, caso ele subsista após o ato, (por exemplo, na hipótese da parte se tornar incapaz por uma doença ou acidente), a convenção continua sendo válida, tendo a parte a necessidade de ser representada a partir de então, por seu curador ou sucessor.

O próprio órgão julgador arbitral pode realizar esta análise, preliminarmente, caso a parte faça referida arguição, ou, via ação anulatória. Nesta hipótese, explica Francisco José Cahali que:

Mesmo sendo caso de nulidade absoluta, o rompimento do julgado com base nessa causa específica por meio do ajuizamento da ação de desconstituição da sentença deverá obedecer ao prazo certo e decadencial de 90 dias⁵¹.

⁵¹ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 391.

O efeito desta causa de nulidade é, certamente, a nulidade de todo o procedimento arbitral, e não só da sentença, haja vista o vício ter nascido já na fase preliminar, ou seja, o procedimento arbitral sequer deveria ter iniciado.

4.2. Impedimento e Suspeição de Árbitro.

Para ser válida, a sentença tem que conter a assinatura de todos os árbitros e, para que seja nomeado para tal, deve ter plena capacidade e atender ao requisito legal do artigo 13 da Lei de Arbitragem: *“pode ser árbitro qualquer pessoa e que tenha a confiança das partes”*.

Ademais, os árbitros não podem ser impedidos ou suspeitos. A Lei de Arbitragem, em seu artigo 14, que equipara os árbitros aos juízes em termos de impedimento e suspeição, fazendo referência direta ao regulamento do Código de Processo Civil.

Assim, pode-se dizer também que são impedidos de atuar como árbitros se interveio como mandatário da parte, perito ou testemunha (inciso I do artigo 144 do Código de Processo Civil).

Também serão impedidos de serem árbitros todos aqueles que tiverem, atuando no processo como advogados, seus cônjuges, companheiros, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil).

O inciso IV do mesmo dispositivo prevê o mesmo impedimento do anterior, mas se as pessoas lá elencadas forem partes, incluindo, por óbvio, ele mesmo.

Também serão impedidos o sócio, membro de direção ou administração de empresa postulante (inciso V), quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador das partes (inciso VI), onde figure como parte instituição de ensino que tenha vínculo (inciso VII), em que figure como parte cliente do escritório das pessoas elencadas no inciso III e quando tiver promovido ação contra a parte ou seu advogado (inciso IX).

Já as hipóteses de suspeição estão elencadas no artigo 145 do Código de Processo Civil e são, em breve síntese:

Ser amigo íntimo ou inimigo das partes (inciso I), que receber presentes de interessados na causa, aconselhar alguma das partes sobre o objeto ou subministrar meios para atender às despesas do litígio (inciso II).

Pode ser suspeito também quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, inclusive das pessoas elencadas no inciso II do artigo 144 e quando interesse no julgamento em favor de uma das partes.

Para Humberto Theodoro Júnior, a diferença entre os efeitos de impedimento e suspeição do juiz são muito claras:

Daí a fixação pelo Código de causas que tornam o juiz impedido ou suspeito, vedando-lhe a participação em determinadas causas. Os casos de impedimento são mais graves e, uma vez desobedecidos, tornam vulnerável a coisa julgada, pois ensejam ação rescisória da sentença (NCPC, art. 966, II). Já os de suspeição permitem o afastamento do juiz do processo, mas não afetam a coisa julgada, se não houver a oportuna recusa do julgador pela parte⁵².

Já o artigo 14 da Lei de Arbitragem não faz essa distinção, independentemente se por motivo de suspeição ou impedimento, o procedimento como um todo será anulado.

Isto porque a Lei de Arbitragem traz o conceito de *dever de revelação*, ou seja, o árbitro tem uma responsabilidade maior até a que de um juiz togado em informar às partes sobre seu impedimento ou suspeição.

Por certo que, sob essa razão de nulidade, não basta anular a sentença arbitral, mas o procedimento como um todo, haja vista todo o processo ter sido instruído por este árbitro. Não faz sentido simplesmente substituir o árbitro e prolatar nova sentença, é necessário instruir um novo procedimento.

⁵² THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Teoria geral do Processo. Processo de Conhecimento. Procedimento Comum*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 433.

4.3. Falta dos requisitos obrigatórios da sentença.

O terceiro requisito legal ensejador de nulidade de procedimento arbitral é a falta dos requisitos do artigo 26 da Lei de Arbitragem, ou seja, os requisitos obrigatórios da sentença, conforme visto anteriormente, no Capítulo 4.

Nesta hipótese, se está diante de erros de ordem material e, portanto, sanáveis com a prolação de uma nova sentença, sem a necessidade de se anular todo o procedimento arbitral, apenas a sentença.

Para Francisco José Cahali, a melhor forma de sanar esses vícios é por meio do pedido de esclarecimentos, não sendo este requisito obrigatório para a ação anulatória:

Apesar de não ser requisito para a propositura da ação de invalidação da sentença arbitral a prévia apresentação de pedidos de esclarecimentos (art. 30 da Lei 9.307/1996), parece-nos que esses ‘embargos arbitrais’ representam a melhor forma de sanar estes vícios da sentença, especialmente quanto à omissão a respeito da omissão a respeito da fundamentação e do próprio acolhimento ou rejeição de pedidos⁵³.

No mesmo sentido, o ensinamento de Carlos Alberto Carmona:

Tem a parte interessada a seu dispor, para evitar a nulidade do laudo, os ‘embargos de declaração’ de que trata o art. 30, II, da Lei, sendo certo, porém, que seu manejo tempestivo não é condição necessária para a utilização da demanda anulatória⁵⁴.

4.4. Sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

A sentença arbitral pode ser anulada também quando for decidida “*fora dos limites da convenção de arbitragem*”.

⁵³ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 394.

⁵⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 404.

Carlos Alberto Carmona compara esta hipótese, por analogia, ao julgamento *extra petita e ultra petita*:

Submete-se ao regime de nulidade tanto o laudo *extra petita* quanto o laudo *ultra petita*, embora não se possa deixar de dar a um caso e a outro tratamento distinto: enquanto o reconhecimento do vício *extra petita* levará, em princípio, à anulação do laudo, com a devolução da causa aos árbitros para que profiram novo laudo, a constatação de que a sentença é *ultra petita* conduzirá apenas à redução do âmbito da decisão, o que equivale dizer que entendo perfeitamente possível a anulação apenas parcial do laudo, de modo a fazer aplicar também ao laudo arbitral, com o temperamento necessário, a solução encontrada pela jurisprudência para a correção (e salvação) das sentenças *ultra petita*⁵⁵.

Na mesma linha, entende José Francisco Cahali:

O vício consiste em se proferir uma decisão *ultra petita*, e tal se faz em relação à sentença judicial, apenas a parcela contaminada pelo vício deve ser comprometida, preservando-se a parte sadia do julgamento. Haverá, então, invalidação apenas parcial de sentença. Também se inclui na patologia prevista neste inciso a sentença *extra petita*, ou seja, impondo condenação cujo objetivo é diverso daquele contido na convenção. Nestes casos, a desconstituição da sentença atinge todo o seu conteúdo decisório⁵⁶.

Conforme a doutrina acima citada, o julgamento fora dos limites da arbitragem é o equivalente ao julgamento *ultra petita*, com a diferença que, neste caso, o julgamento é realizado fora dos limites do processo, do que não foi requerido pelas partes.

Já no procedimento arbitral, pode haver um julgamento *ultra petita* atendendo-se ao pedido das partes. Esta hipótese é quando, mesmo havendo pedido expresso,

⁵⁵ *Ibidem*, p. 405.

⁵⁶ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 394/395.

este está fora dos limites do fora convencionado (em fase preliminar/contratual), entre as partes para solucionar lides relacionadas.

Via de regra, as partes pactuam o compromisso arbitral de forma à dirimir toda e qualquer lide relativa ao contrato em questão, mas isto pode ser convencionado de forma parcial, ou seja, algumas obrigações contratuais podem ser objeto de compromisso arbitral e outras não, como, por exemplo, relações de terceiros com o contrato.

O efeito para essa nulidade, via de regra, é apenas a anulação da sentença, e não de todo o procedimento, haja vista tratar-se de um vício material da decisão, e não instrumental, do procedimento.

4.5. Sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Este é, certamente, a hipótese mais grave de nulidade dentre todas as previstas na Lei Arbitral.

Isto porque não se trata pura e simplesmente de vícios de procedimento ou erros materiais, trata-se de prática de crime, cometida pelos árbitros, na prolação da sentença.

De forma sumária, um breve conceito de cada um destes crimes:

Prevaricação: Art. 319, Código Penal: *Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.*

No conceito de Guilherme de Souza Nucci:

Retardar significa atrasar ou procrastinar; deixar de praticar é desistir da execução; praticar é executar ou realizar. Há, pois, três condutas puníveis no crime de prevaricação. É o que se chama de autocorrupção própria, já que o funcionário se deixa levar por vantagem indevida, violando deveres funcionais⁵⁷.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 1.116.

Concussão: Art. 316, Código Penal: *Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.*

No conceito de Guilherme de Souza Nucci:

Exigir significa ordenar ou demandar, havendo aspectos nitidamente impositivos e intimidativos na conduta, que não precisa ser, necessariamente, violenta. Não deixa de ser uma forma de extorsão, embora colocada em prática por funcionário público⁵⁸.

Corrupção Passiva: Art. 317, Código Penal: *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.*

Mais uma vez, o conceito de Guilherme de Souza Nucci:

Solicitar significa pedir ou requerer; receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de aceitar promessa, isto é, consentir em receber dádiva futura⁵⁹.

Todos estes crimes estão previstos no Capítulo I do Título XI do Código Penal, intitulado “*DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL*”. Assim, são crimes que exigem do sujeito ativo a condição de funcionário público. Afastada esta qualidade, o fato é atípico.

Portanto, seria necessário que os árbitros fossem funcionários públicos para que esta hipótese se verificasse, e, sabe-se que os árbitros, via de regra, não exercem funções públicas.

Assim, de forma tácita, a Lei equiparou o árbitro ao funcionário público para efeitos penais, tendo em vista esta previsão de cometimento dos crimes acima mencionados que só podem ser praticados por funcionário público. Esta equiparação

⁵⁸ Ibidem, p. 1.107.

⁵⁹ Ibidem, p. 1.111.

é plenamente legítima, levando-se em conta o quanto exposto no §1º do artigo 327 do Código Penal⁶⁰.

Na verdade, a Lei Arbitral seguiu exatamente o mesmo exemplo da Lei Processual, nos requisitos para a propositura da ação rescisória, valeu-se da prática dos mesmos crimes, previsto no artigo 966, I (antigo 485, I).

As provas da prática do crime não precisam ser produzidas no juízo criminal, podendo, inclusive serem realizadas no próprio juízo cível, no entendimento de Carlos Alberto Carmona:

O fato de reportar-se a Lei a tipos penais não implica a necessidade de esperar-se a condenação do árbitro na esfera criminal para, só então, anular-lhe o laudo; se assim fosse, seriam raras as hipóteses de anulação de laudos, já que o prazo peremptório de ataque esfumaça-se em 90 dias⁶¹. Por isso mesmo, independentemente da apuração dos crimes a que se ancora o inciso sob observação, pode a parte interessada, alegando ter ocorrido algumas das condutas tipificadas nos artigos referidos, promover a demanda desconstitutiva do laudo, produzindo no juízo cível a prova bastante para este efeito⁶².

Esta hipótese de nulidade retroagirá seus efeitos por todo o procedimento, ainda que o julgador tenha praticado o crime tão somente no momento da prolação da sentença, isto porque referido árbitro deverá ser substituído e, portanto, as provas deverão ser produzidas novamente para o convencimento deste novo árbitro.

⁶⁰ Art. 327, §1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada **para a execução de atividade típica da Administração Pública**". (Destacamos).

⁶¹ Na época que o Autor lançou a obra, ainda não havia a possibilidade de anulação da sentença arbitral pelo procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo a única alternativa a propositura de ação anulatória, nos termos do artigo 33, §1º da Lei Arbitral.

⁶² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 408

4.6. Sentenças proferidas fora do prazo.

Diferentemente dos juízes togados, os árbitros devem respeitar estritamente o prazo à eles concedido para prolação da sentença arbitral, sendo, portanto, um prazo próprio.

Isto porque a relação entre as partes com os árbitros não está sujeita ao princípio do juiz natural, e por certo que não, haja vista serem estes serem escolhidos pelas partes (de forma direta ou indireta) e, portanto, são de sua confiança.

Assim, o árbitro também participa do procedimento arbitral, não somente como o julgador ou presidente, mas como o responsável pelo bom andamento e celeridade do processo.

Contudo, a Lei Arbitral não definiu o prazo para a prolação da sentença arbitral, ficando a cargo das partes, ou do regulamento do órgão julgador, definirem referido prazo.

Não obstante, caso não se tenha convencionado prazos, a Lei determina que a sentença seja proferida após seis meses da instituição de arbitragem ou da substituição do árbitro.

Pela experiência recente, esta norma está pouco condizente com a realidade, haja vista a complexidade da maioria das causas arbitrais, que demandam muito tempo para o desenrolar do procedimento que, em muitos casos, supera este prazo.

Assim, via de regra, quando não estipulado na convenção, compromisso ou termo arbitral, as partes, em conjunto com os árbitros, acabam por estabelecer prazos suplementares, conforme o ensinamento de Carlos Alberto Carmona:

Nada impede que os árbitros e as partes – note-se a aditiva, denotando a necessidade de ação conjunta – resolvam de comum acordo prorrogar o prazo estabelecido na convenção arbitral para apresentar a sentença. Se não tiverem estabelecido prazo algum,

nada obsta que que o estipulem posteriormente, o que, na prática, significará a possibilidade de estender o prazo previsto na Lei⁶³.

A referência ao artigo 12, III da lei Arbitral diz respeito à necessidade de notificação do árbitro, para que efetue a prolação da sentença arbitral.

Vemos, portanto, que há uma condição *sine qua non* para a anulação da sentença, ou seja, a notificação ao árbitro para que apresente a sentença, no prazo de dez dias, caso esteja em atraso.

No entendimento de Francisco José Cahali:

A seu turno, correto o entendimento de que somente o notificante poderá, querendo, propor a ação desconstitutiva da sentença proferida fora do prazo (e certamente só irá pretender se a decisão lhe for desfavorável). A outra parte, inerte até então, estará impedida de, por este fundamento, pretender a invalidação da sentença. Com efeito, confere a lei à parte interessada na extinção do compromisso a necessária iniciativa da notificação (art. 12, III, da Lei 9.307/1996). E assim, a parte inerte estará despida de legitimidade para a ação anulatória, pois não manifestou seu interesse na forma exigida em lei, ou seja, não cumpriu o requisito essencial para a ação: prévia notificação; e tudo condicionado à fluência *in albis* do prazo legal de tolerância – 10 dias⁶⁴.

A doutrina aplicada ao estudo do tema não faz críticas à essa modalidade de anulação de sentença, ao que tece-se abaixo alguns comentários e críticas.

A ação anulatória de sentença arbitral por ser proferida fora do prazo nos parece, a princípio, uma mera forma de protelação do processo. Isto porque, à exceção do tempo em que levou para ser proferida, não há qualquer vício material ou formal que a desprestigie.

⁶³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 342.

⁶⁴ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 397

Em sendo anulada a sentença pelo inciso VII do artigo 32 da Lei Arbitral, os atos processuais não serão repetidos, haja vista a não existência de vícios que comprometessem o procedimento arbitral.

Ora, a conclusão lógica que se chega é que a nova sentença proferida deverá conter exatamente o mesmo juízo decisório da anterior, pois nenhuma prova nova ou fato novo (em tese) acontecerá nesse decurso temporal (tempo entre a prolação da primeira e segunda sentença arbitral).

4.7. Afronta aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento.

A redação do §2º do artigo 21 da Lei Arbitral prevê que: *“Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”*.

Referidos princípios constitucionais tratam-se de normas de ordem pública e, portanto, sua declaração de nulidade é absoluta, atingindo todo o procedimento arbitral e não somente a sentença.

Isto porque, embora o vício esteja somente na sentença, este foi originado pelo defeito no procedimento e, portanto, deverá ser refeito.

Desrespeitar o contraditório diz respeito a impedir a manifestação de qualquer das partes sobre petição ou documento juntado pela outra, antes do julgador proferir seu juízo.

Importante destacar que, para Carlos Alberto Carmona, julgamento por equidade não configura desrespeito ao contraditório:

Desnecessário dizer que o fato de ser o árbitro autorizado a julgar por equidade não importa o afastamento do princípio do contraditório – e dos demais caracterizadores do devido processo legal – pois o julgamento por equidade não se traduz em julgamento arbitrário⁶⁵.

⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 410

Apesar deste dispositivo apresentar nulidade por afronta à princípios que são matéria de ordem pública, o rol é limitado e não existe, de forma expressa, a previsão de nulidade da sentença por afronta à ordem pública, senão pelos princípios do dispositivo em comento.

Contudo, a doutrina entende ser passível de anulação a sentença arbitral que afrontar qualquer matéria de ordem pública. Não obstante, a interpretação sobre matéria de ordem pública é subjetiva e deve ser utilizada com cautela, no entendimento de Júlia Schledorn de Camargo:

Observa-se, apenas, que apesar de o conceito de ordem pública ser amplo e abstrato, o seu uso como causa de nulidade da sentença arbitral deve ser analisado com extrema cautela para que o mermo inconformismo da parte não se enquadre como violação da ordem pública. Justamente por essa razão, as sentenças arbitrais prolatadas no Brasil – e únicas que podem ser objeto de ação anulatória, mesmo se o direito aplicado seja o estrangeiro – devem considerar ‘ as normas de aplicação imediata do ordenamento jurídico brasileiro que incidam legitimamente na espécie litigiosa, ou pelo menos, caso o litígio seja solucionado com a aplicação de outras normas, que busquem compatibilizar o resultado obtido, em linha de princípio, com as normas imperativas do ordenamento nacional e com as concepções brasileiras de ordem pública⁶⁶.

Uma das preocupações acerca da afronta à ordem pública diz respeito à sentenças arbitrais estrangeiras. Via de regra, estas não se submetem às normas de direito brasileiro e podem conter dispositivos que afrontem a ordem pública nacional.

Daí advém a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de sentenças arbitrais estrangeiras (Constituição Federal, Artigo 105, I, “i” e artigo 960 e seguintes do Código de Processo Civil).

⁶⁶ CAHALI, Francisco José et al. *Arbitragem. Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 325.

Este controle era efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, até a Emenda Constitucional nº45, de 2004, que delegou ao STJ esta função. Temos, portanto, uma proteção à ordem pública pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Uma questão surge. E se a sentença arbitral for proferida no Brasil, mas com regras de direito alienígena? Esta sentença não estaria sob o crivo do STJ, podendo infringir normas de ordem pública não previstas no rol de nulidade da Lei Arbitral.

Para este caso, Carlos Alberto Carmona assim explica:

Os instrumentos vigentes e que tratam de repelir a possibilidade de dotar de eficácia em território nacional as sentenças arbitrais que violem a ordem pública mostra que o legislador mantém – e não poderia ser diferente – a coerência do sistema protegendo os interesses nacionais, seja o laudo nacional ou estrangeiro. Concluo que não teria cabimento que o legislador se preocupasse em repelir ataques à ordem pública vindos de laudos proferidos no exterior, mantendo aberto o flanco à sentenças arbitrais nacionais. A perplexidade aumentaria ainda mais num sistema como o nosso – ancorado com simplicidade no art. 34 da Lei de Arbitragem – onde basta que um laudo seja proferido no território brasileiro para que seja considerado nacional. Em outras palavras: se o legislador não levasse em consideração, como causa de anulação da sentença arbitral (nacional), a violação à ordem pública, todas as arbitragens certamente viriam dar em território nacional (todos os atos seriam praticados no exterior e apenas a sentença arbitral seria proferida no Brasil, o que tornaria a sentença arbitral – ab absurdo – imune a qualquer ataque por força de ofensa à ordem pública!). O argumento (ad terrorem, sem dúvida) serve para pôr a mostra a consequência de tentar evitar o reconhecimento do óbvio: o sistema arbitral brasileiro é coerente, de modo que tanto as sentenças arbitrais nacionais quanto as sentenças arbitrais estrangeiras estão sujeitas à mesma condição geral de validade, qual seja, não atentar contra a ordem pública⁶⁷.

⁶⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 417/418.

Capítulo 5 - DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Encerra-se a prestação jurisdicional do árbitro ou do órgão julgador arbitral com a prolação da sentença arbitral salvo, claro, a hipótese de pedidos de esclarecimentos pelas partes.

Não existe um órgão revisor de sentenças arbitrais tornando a sentença, por sua vez, imutável em suas razões de mérito.

Contudo, observado a existência de algum dos requisitos ensejadores de nulidade da sentença vistos acima, não seria razoável impor à parte prejudicada ser obrigada a cumprir com referida decisão eivada de algum tipo de vício.

Portanto, deve-se atentar ao procedimento de anulação da sentença (ou de todo o procedimento), pela via estatal, por meio do Poder Judiciário.

Antes da reforma da Lei de Arbitragem e vigência do Código de Processo Civil de 2015, a previsão processual de anular a sentença arbitral se dava por meio da ação anulatória e embargos de devedor, previstos no artigo 33 da Lei de Arbitragem, **em sua redação original**⁶⁸.

Com a redação da Lei 13.129 (Reforma da Lei de Arbitragem), pouca coisa mudou em relação à propositura da ação anulatória, prevista no §1º do dispositivo em comento⁶⁹.

⁶⁸ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. §1º - A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

⁶⁹ §1º - A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos; (Destacamos).

Denota-se que a nova redação do dispositivo previu o início da contagem do prazo a partir da última decisão do tribunal arbitral, levando em consideração, inclusive, pedidos de esclarecimentos.

Também está claro que o rito da ação anulatória é o comum (ordinário) do Código de Processo Civil, ou seja, a petição deve conter os requisitos do artigo 319 e seguintes do *códex*.

A competência territorial para julgamento da ação anulatória será, em regra, daquele que teria a competência para o julgamento da demanda e que também será o mesmo para a execução do título executivo gerado pela sentença arbitral, no ensinamento de Francisco José Cahali:

Por opção do legislador, indicou-se o procedimento comum para a ação de desconstituição da sentença arbitral (CPC/2015, arts. 318 e ss.), a ser direcionada, quando se tratar de arbitragem com sede fixada no Brasil, ao órgão de primeiro grau do Poder Judiciário que seria competente para julgar originariamente a causa⁷⁰.

Conforme já discutido anteriormente, a Comarca da cidade de São Paulo possui as *Varas de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e Conflitos relacionados à Arbitragem da referida Comarca*, que são competentes tanto para as ações anulatórias como as execuções.

Não há, na Lei Arbitral, regra expressa acerca dos efeitos da propositura da ação anulatória sobre a sentença arbitral, contudo, é notório que boa parte das demandas anulatórias visam a nulidade com efeitos *ex tunc*, no ensinamento de Luis Fernando Guerrero:

E essa situação de produção de efeitos *ex tunc* também se verifica nas ações anulatórias de sentença arbitral. Via de regra, a anulação da sentença arbitral não atingirá a manifestação de vontade apresentada pelas partes para a utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos, mas tal consequência pode acontecer se a hipótese de

⁷⁰ CAHALI, Francisco José et al. *Arbitragem. Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 400.

ação anulatória imiscuída com a manifestação de vontade constante da convenção de arbitragem. De outro modo, pode haver situações em que o painel de árbitros não será alterado, mas em outras circunstâncias, ainda, aquele vínculo de confiança presente na indicação dos árbitros se esvaia com a existência de um vício e o seu reconhecimento em sede de ação anulatória de sentença arbitral. Outras circunstâncias ainda levarão apenas ao proferimento de uma nova sentença. As hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem são, portanto bastante variadas, embora o rol seja exaustivo⁷¹.

Ora, se o objetivo é a anulação da sentença, seja para se proferir apenas uma nova, seja para anular todo o procedimento, faz-se prudente pelo magistrado a declaração de suspensão dos efeitos da sentença arbitral, até que julgue a demanda anulatória, principalmente se se tratar de hipótese de impossível ou difícil reparação pela parte prejudicada.

Importante frisar que este não é o entendimento da atual, que entende que a propositura da ação anulatória não enseja a paralisação da execução da sentença arbitral⁷².

⁷¹ CAHALI, Francisco José et al. *Arbitragem. Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 340.

⁷² Ademais, a decisão arbitral, por força do artigo 31 da Lei 9.307/96, tem força de título executivo. Por essa razão, não admite suspensão pelo simples ajuizamento de ação anulatória que busca o reconhecimento de sua invalidade, na linha do que dispõe o art. 784, par. 1º, do NCPC: “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Deste modo, “a finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo” (STJ, REsp 714.792/RS, Min. Luiz Fux). Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal: “Agravo (Artigo 557 Do Código De Processo Civil). Suspensão liminar de sentença arbitral. Impossibilidade. Propositura da ação anulatória, per si, que não autoriza a paralisação da fase executória, ante a impossibilidade de reexame da decisão arbitral pelo Poder Judiciário. Incidência do disposto no art. 585, par. 1º, do CPC. Negativa de seguimento de agravo de instrumento mantida. Agravo improvido”. (Agravo Regimental nº 0086986-40.2012.8.26.0000, desta Relatoria). E ainda: “Agravo De Instrumento. Ação ordinária visando a anulação de sentença arbitral. Tutela antecipada concedida para suspender a eficácia da sentença arbitral, mediante caução do valor integral da condenação. Inadmissibilidade, na medida em que a concessão de tutela antecipada em ação anulatória de sentença arbitral deve se dar com maior rigorosidade, necessitando de prova inequívoca de manifesto error in procedendo no decorrer do processo arbitral, o que não ocorreu. Ausência dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, notadamente a verossimilhança das alegações, na medida em que não se verificou nulidades manifestas no procedimento arbitral. Atos constitutivos ou alienação do patrimônio da agravada que também não se demonstrou, o que denota ausência de perigo de dano irreparável. Simples ajuizamento da ação anulatória que é insuficiente para obstar os atos executivos decorrentes do cumprimento do título executivo judicial, nos termos do CPC Precedentes Cassação da liminar, com prosseguimento da execução da decisão arbitral Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2205610-43.2014.8.26.0000. Rel.

Outra dúvida que surge é acerca da contagem do prazo para a propositura da ação anulatória.

Ora, a regra de contagem dos prazos processuais é determinada pelo Código de Processo Civil, que esclarece acerca do início e o término de contagem dos prazos, na redação do artigo 184 do Código de Processo Civil de 1973: “*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*”.

Esta regra acabou por sendo adotada em praticamente todas as legislações, no que concerne aos prazos, inclusive os de ordem processual penal.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 inovou na matéria, ao dizer em seu artigo 219 que: “*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”. O Parágrafo único reforça que esta contagem se dá apenas para prazos processuais.

Ainda assim, forçosamente poderíamos dizer, de alguma forma, que o prazo para a propositura da ação anulatória, que é decadencial, poderia ser um prazo processual e, portanto, sujeito apenas à contagem em dias úteis.

No entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O sistema de contagem de prazos somente em dias úteis aplica-se apenas aos prazos fixados em dias, previstos na lei e os determinados pelo juiz para a prática de atos processuais, sejam eles a cargo dos advogados, do Ministério Público, dos demais intervenientes (amicus curiae, defensor público, etc) e também das partes. A lei não faz essa distinção sobre o destinatário do benefício dessa forma de contagem – parte ou advogado -, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus) [...] Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir⁷³.

Ramon Mateo Júnior. J. 11/02/2015). (Trecho extraído do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2078433-28.2016.8.26.0000. TJ/SP. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. Publ. DJe em 04/07/2016).
⁷³ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 807

Concluimos, assim, que seria descabido considerar o prazo de noventa dias do artigo 33 da lei Arbitral como contado em dias úteis, pois não se trata de um prazo de um ato processual, propriamente dito, mas um prazo decadencial e, portanto, de natureza absoluta.

Se assim fosse, os prazos previstos no artigo 206 do Código Civil também deveriam ser alterados para a contagem em dias úteis, o que seria um retrocesso na celeridade processual.

A sentença que julga procedente a ação anulatória produzirá os efeitos desconstitutivos desta, retornando o procedimento arbitral ao *status quo* antes de sua prolação, ou determinará, tão somente, a prolação de uma nova sentença, aproveitando-se todos os atos processuais praticados no procedimento arbitral.

Capítulo 6 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL COMO FORMA DE DEFESA DO EXECUTADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

À época, apesar de ganhar status de título executivo judicial, a sentença arbitral estava sujeita ao processo de execução, caso a parte vencedora não a cumprisse de forma voluntária. O processo ainda não era sincrético⁷⁴.

Assim, com a propositura da ação de execução de sentença arbitral, caberia ao executado se defender por meio apenas dos embargos de devedor, hipótese esta em que poderia arguir a nulidade do Laudo Arbitral pelos vícios apontados no artigo 32 da Lei Arbitral.

Com esta possibilidade, o executado poderia, inclusive, “perder o prazo” de noventa dias do artigo 33 que, caso fosse intimado a pagar ou cumprir a obrigação, valendo-se do prazo para oferta dos embargos ao devedor, ou seja, dez dias após ser citado/intimado.

Uma enorme desvantagem em socorrer-se deste método era a necessidade de garantir o juízo da execução, como condição para a aceitação dos embargos de devedor. Referida exigência foi afastada com o advento da Lei 11.382/2006, que interpretou referido dispositivo como inconstitucional, haja vista sua notória capacidade de obstruir o acesso à justiça. No ensinamento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A lei dispensa, expressamente, a segurança do juízo para que o executado possa impugnar o cumprimento da sentença, de modo que restou superada a discussão existente no sistema revogado, sobre a necessidade ou não da penhora para oposição da impugnação. A jurisprudência do STJ, tanto na Terceira quanto na Quarta Turma, acabou por adotar a posição no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença [...] Todavia, ex vi do CPC 525 §6º, conclui-se que a

⁷⁴ A redação original do §3º do artigo 33 da Lei arbitral dizia o seguinte: “§3º - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

impugnação dispensa garantia prévia, a menos que haja requerimento de efeito suspensivo⁷⁵.

Com a reforma dada pela Lei 11.232/2005, o processo civil passou a ser sincrético e a execução do título executivo judicial proferido no processo passou a se dar no mesmo procedimento, sem a necessidade de nova formação jurídica-processual, com a citação do executado.

Com isto, apareceu a figura da impugnação ao cumprimento de sentença como forma de defesa do executado. Contudo, essa defesa passou a ter um rol restrito de hipóteses de defesa, haja vista o mesmo juízo já ter analisado o mérito que gerou o título executivo⁷⁶.

E essa lógica se aplica à sentença arbitral, ora, decorrido o prazo decadencial de noventa dias, a parte não mais poderia arguir as matérias do artigo 32 da Lei Arbitral, limitando-se ao rol do atual artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido o ensinamento de Carlos Alberto Carmona:

Na segunda situação (ou seja, a impugnação é manejada depois de decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória), o legislador reservou ao impugnante a possibilidade de alegar todas as matérias relativas ao ataque dos títulos executivos judiciais, nada mais: terá o impugnante, em tal hipótese, perdido, por inércia, o direito de levar ao conhecimento do juiz togado qualquer uma das matérias enumeradas no art. 32 da Lei. Enfrentará o impugnante as mesmas limitações impostas ao executado que ataca a sentença judicial condenatória⁷⁷.

No mesmo sentido segue o entendimento de Francisco José Cahali:

⁷⁵ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 1.399.

⁷⁶ **Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre: **I** – falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia; **II** – inexigibilidade do título; **III** – penhora incorreta ou avaliação errônea; **IV** – ilegitimidade de partes; **V** – excesso de execução; **VI** - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

⁷⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 430/431.

Por oportuno, lembre-se de que, em nosso sentir, até mesmo a impugnação da sentença condenatória quando em fase de cumprimento judicial, com o conteúdo do art. 32 em análise, submetesse ao reduzido prazo de 90 dias, como já antes analisado⁷⁸.

Com entendimento diverso, Humberto Theodoro Júnior:

Ora, se em impugnação se mostra viável, a qualquer tempo, a arguição de nulidade ipso iure do julgado, é claro que também a ação comum de declaração da mesma nulidade, por iniciativa do devedor, será cabível, a qualquer tempo, independente da restrição do art. 33, §1º, da Lei 9.307⁷⁹.

Pede-se vênha para discordar do ilustre Autor, haja vista a importância de se determinar um termo decadencial para a propositura de ação anulatória, para que não se perpetue no tempo à vontade da parte em ingressar com a demanda, causando insegurança jurídica.

De certa forma podemos dizer o §3º do artigo 33 da lei Arbitral foi “revogado” tacitamente, haja vista o procedimento de embargos de devedor se tornar incompatível com a nova sistemática do Código de Processo Civil.

Contudo, essa “revogação” tácita não extinguiu a previsão do executado arguir a nulidade da sentença arbitral em fase executiva, agora como cumprimento de sentença. A doutrina e a jurisprudência passou a aceitar a arguição da nulidade em fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

A reforma da Lei Arbitral e o Novo Código de processo Civil pacificaram a questão e deixaram o texto de forma expressa:

“§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

⁷⁸ CAHALI, Francisco José et al. Arbitragem. *Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 398/399.

⁷⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Teoria geral do Processo. Processo de Conhecimento. Procedimento Comum*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

Outra questão importante é na hipótese de, antes de decorrido os noventa dias para a propositura da ação anulatória, a parte vencedora ingressa com ação de cumprimento de sentença, a fim de obter a efetividade da prestação jurisdicional arbitral.

Nesta hipótese, o executado poderia ingressar com a impugnação ao cumprimento de sentença cumulando as matérias do artigo 32 da Lei Arbitral e do artigo 525, §1º do Código de processo Civil, nesse sentido, o ensinamento de Carlos Alberto Carmona:

[...] percebe-se que o legislador privilegiou o princípio da economia processual, permitindo que todos os motivos de revolta do devedor sejam manifestados numa única oportunidade. Trata-se de verdadeira cumulação de demandas (demanda anulatória da Lei de Arbitragem e impugnação ao cumprimento de sentença). Permitiu-se expressamente – ainda que de forma elíptica – que o embargante utilizasse uma mesma via processual para alegar tantos os motivos de impugnação do laudo previstos no art. 32 da Lei como os motivos de impugnação previstos no art. 475-L do Código de Processo Civil [atual 525, §1º], ainda que o acolhimento de um ou outro motivo de impugnação não tenha o mesmo efeito. Explico: se o impugnante, na hipótese estudada, demonstrar que a sentença foi proferida por concussão (art. 32, VI da Lei de Arbitragem), o resultado será a anulação da sentença arbitral; se o mesmo impugnante demonstrar que houve pagamento posterior à sentença arbitral (475-L, VI, do Código de Processo Civil [atual 525, §1º, VII]), a impugnação será acolhida para extinguir a execução, mas a decisão manterá a sentença arbitral⁸⁰.

Vemos que os efeitos da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença podem ser totalmente distintas, em relação à validade da sentença

⁸⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 430.

arbitral. A propósito, o original §2º do artigo 33 traz uma prévia acerca destes efeitos, na hipótese da sentença ser anulada por um de seus requisitos⁸¹.

Interessante verificarmos a alteração deste dispositivo com a reforma da Lei arbitral, que passou a ter a seguinte redação:

“§2º - A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral”.

Vemos, portanto, que o legislador delegou ao juiz, e não à Lei, qual o efeito da decisão anulatória, haja vista a complexidade e a necessidade de se analisar a situação jurídica caso a caso.

⁸¹ §2º. A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses;

Capítulo 7 - DA COISA JULGADA DAS DECISÕES ANULATÓRIAS.

Nas palavras de Rui Barbosa: “A ação rescisória é a ação constitutiva negativa desfazedora da coisa julgada, com ou sem a possibilidade de ser revisto o mérito da sentença ou acórdão⁸²”.

O conceito dado acima por Rui Barbosa, diz respeito tanto à ação rescisória como à anulatória. Fazemos a ressalva para o nosso estudo que, em todos os casos de anulação de sentença arbitral, a ação desconstitutiva jamais irá adentrar ao mérito da decisão anulada.

Conforme já visto anteriormente, a ação anulatória de sentença arbitral está prevista no artigo 33, §1º da Lei Arbitral, que prevê o seu rito pelo procedimento comum do Código de Processo Civil⁸³.

Pois bem, sendo a ação processada pelo rito comum, estará sujeita, fatalmente, ao duplo grau de jurisdição e toda a cadeia recursal prevista no ordenamento jurídico.

As sentenças de mérito, que determinam, ou não, a nulidade da sentença arbitral, são atacáveis por recurso de apelação. Distribuído, este terá, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil e não estar prevista nas exceções do §1º do mesmo dispositivo.

Assim, para a existência da coisa julgada, será necessário, por óbvio, o trânsito em julgado da decisão anulatória, podendo, inclusive, ser discutido nas cortes de cassação, não para a revisão do mérito, mas para o controle difuso constitucional ou infraconstitucional no processo anulatório, nas palavras de Kátia Aparecida Mangone:

⁸² BARBOSA, Rui. *Nulidade e Rescisão de Sentenças*. Rio de Janeiro: LZN. 2003. p. 7.

⁸³ § 1o A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Conforme a doutrina italiana, o juízo de cassação é tipicamente “rescindente”, ou seja, elimina a sentença do juiz de mérito (logicamente, se o recurso é acolhido), de maneira a tornar possível um novo exame da controvérsia (“giudizio recissorio”). O recurso de cassação é um meio de impugnação que não dá lugar, diferenciando-se da apelação, a uma nova avaliação do mérito da causa, mas apenas a uma revisão das atividades processuais que culminaram na sentença recorrida (a Corte de Cassação é apenas juiz de direito)⁸⁴.

Operado o trânsito em julgado, a decisão (que será constitutiva negativa), estará sujeita aos efeitos da coisa julgada material e formal.

A coisa julgada material produz efeitos endoprocessuais, ou seja, dentro do processo a mesma questão não poderá ser mais discutida, certificado o trânsito em julgado⁸⁵.

Bem como a coisa julgada também produz os efeitos extraprocessuais, nos termos do artigo 503 do Código de processo Civil⁸⁶:

Pois bem, para José Roberto Neves Amorim:

A coisa julgada produz efeito negativo e positivo. O efeito negativo impede que uma questão, já decidida, seja julgada como principal em outro processo e o efeito positivo determina que a questão principal, já decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao Judiciário como questão incidental, não principal, não possa ser decidida de modo diferente daquele do processo anterior em que figurou como questão principal⁸⁷.

⁸⁴ MANGONE, Kátia Aparecida. *Prequestionamento e Questões de Ordem Pública no Recurso Extraordinário e no Recurso Especial*. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 45/46.

⁸⁵ Esta é a inteligência do artigo 502 do CPC: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”.

⁸⁶ “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

⁸⁷ AMORIM, José Roberto Neves. *Coisa Julgada Parcial no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011. p. 87.

O principal objeto da ação anulatória de sentença arbitral não é outro senão a desconstituição da decisão, e os efeitos da coisa julgada podem ser distintos dependendo da forma como se opera a sua anulação.

Em algumas hipóteses, a anulação da sentença arbitral tão somente a retira do mundo jurídico no plano da existência, ou seja, é como se nunca proferida estivesse.

Nesse sentido, todos os atos processuais praticados pelo Tribunal Arbitral são considerados válidos e, portanto, aproveitados, cabendo ao órgão julgador tão somente proferir nova sentença, sem a produção de nenhuma outra prova ou novo ato processual.

Esta hipótese acontece nos casos previstos nos incisos III e VII do artigo 32 da Lei Arbitral, respectivamente, quando não contiver os requisitos obrigatórios da sentença (previstos no artigo 26 da Lei Arbitral) e quando for proferida fora do prazo.

Nas demais hipóteses, via de regra, dificilmente será mantido o procedimento, isto porque os vícios apontado nestes demais casos estão diretamente ligados ao procedimento, como, por exemplo, árbitro impedido ou falta de contraditório.

Independentemente de um caso ou outro, sempre caberá ao Poder Judiciário decidir qual será o efeito da nulidade, se se aplicará a todo procedimento ou apenas à sentença, conforme texto do artigo 33, §2º da Lei Arbitral:

“§ 2o A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral”.

Assim, a imutabilidade da coisa julgada nas ações anulatórias determinam que a sentença arbitral torna-se sem efeito e, portanto, cabe às partes promoverem um novo procedimento ou ao Tribunal Arbitral proferir nova sentença.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi possível observar todas as etapas dos procedimentos para se anular uma sentença arbitral, quais seus requisitos e seus efeitos, com base na Constituição Federal, Código de Processo Civil de 2015 e lei de Arbitragem, bem como outras legislações como, por exemplo, o Código Penal.

Verificou-se a evolução do procedimento arbitral desde a primeira Constituição do Império, com os Códigos Comerciais, Códigos de Processo Civil e, por fim, a Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

A promulgação da Lei Arbitral já era, há muito tempo, uma necessidade veemente para regular o procedimento de arbitragem, que cada vez mais se tornava uma saída à maior complexidade dos casos e a celeridade dos negócios atuais, o que torna, em muitos casos, o Poder Judiciário em uma alternativa lenta e demais custosa.

Uma matéria somente pode ser considerada arbitrável se se tratar de direito disponível e as partes pactuarem, em fase contratual, o compromisso arbitral, seja por cláusula arbitral cheia ou vazia.

Tendo em vista a importância do procedimento arbitral e a relação de confiança entre as partes e os árbitros, a Lei conferiu às decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais a qualidade de soberanas, não podendo serem revistas pelo Poder Judiciário.

Contudo, como qualquer ato jurídico eivado de vício se sujeitar à nulidade, com a sentença arbitral não poderia ser diferente, ainda mais levando-se em consideração o fato da sentença arbitral ser irrecorrível.

Apenas uma previsão para correção de vícios materiais, equiparados aos embargos de declaração, o procedimento arbitral prevê a figura dos pedidos de esclarecimentos.

Atualmente, a sentença arbitral tem natureza de título executivo judicial autônomo, não mais necessitando da homologação do Poder Judiciário para produzir seus efeitos.

Portanto, basicamente as hipóteses de nulidade são vícios processuais, e não materiais, salvo a situação em que a decisão é proferida fora dos limites da arbitragem, única situação em que o Poder Judiciário deverá analisar o mérito da decisão, sem, contudo, reformá-la, limitando-se a determinar ao Tribunal arbitral ou árbitro *ad hoc* a prolação de uma nova sentença. Referidos vícios estão elencados no artigo 32 da Lei nº 9.307/96.

A Lei Arbitral, antes da reforma sofrida em 2015, já determinava de forma expressa quais seriam os efeitos da decisão anulatória, dependendo da hipótese em que fosse arguida a nulidade.

Por certo que a lei não consegue prever todas as situações fáticas e por isso é abstrata. Assim, com a reforma da Lei Arbitral, ficou a cargo do juiz togado determinar qual efeito será dado à decisão anulatória, que pode ser simplesmente a prolação de uma nova sentença, até a anulação de todo o procedimento arbitral.

A parte ainda pode, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, buscar a nulidade da sentença arbitral. Nesta hipótese, conforme vimos em nosso estudo, se estiver dentro do prazo de 90 (noventa) dias decadenciais, poderá arguir as matérias do artigo 32 da Lei Arbitral, decorrido esse prazo, poderá apenas arguir as matérias do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Referido prazo, por sinal, não é processual, conforme previsto no Código de Processo Civil para contagem em dias úteis, tratando-se de prazo decadencial e, portanto, devendo ser contado em dias corridos.

A parte que requerer a nulidade da sentença arbitral fora deste prazo em procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença ficará adstrito às matérias elencadas no rol taxativo do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil. Assim, o efeito que obterá será tão somente o de obstrução ou correção da execução, e não a nulidade da sentença arbitral.

Transitada em julgado, a decisão anulatória põe fim à sentença arbitral, com efeitos *ex tunc* à sua prolação, sendo verdadeiramente uma decisão constitutiva negativa.

REFERÊNCIA

AMORIM, José Roberto Neves. *Coisa Julgada Parcial no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

BARBOSA, Rui. *Nulidade e Rescisão de Sentenças*. Rio de Janeiro: LZN. 2003.

BRASIL. Histórico da arbitragem no Brasil. Disponível em <<http://www.cmaj.org.br/historico-da-arbitragem-no-brasil/>>.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva. 2015.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Resolução CNJ 125/2010*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015

CAHALI, Francisco José et al. *Arbitragem. Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva. 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª Edição. São Paulo: Atlas. 2009.

CRETELLA NETTO, José. *Curso de Arbitragem*. 1ª edição Rio de Janeiro: 2004.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC Comparado*. São Paulo: Método. 2015.

GAILLARD, Emmanuel. *Teoria Jurídica da Arbitragem Internacional*. Paris: Atlas. 2014.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva. 2013.

MANGONE, Kátia Aparecida. *Prequestionamento e Questões de Ordem Pública no Recurso Extraordinário e no Recurso Especial*. São Paulo: Saraiva. 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Procedimentos Cautelares e Especiais*. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual*. Volume Único. 2ª Edição. São Paulo: Método. 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Teoria geral do Processo. Processo de Conhecimento. Procedimento Comum*. 57ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume III. Procedimentos Especiais*. 44ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

BRASIL. Constituição Federal do Império de 1824. Disponível. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

BRASIL. Histórico da arbitragem no Brasil. Disponível em <<http://www.cmaj.org.br/historico-da-arbitragem-no-brasil/>>

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >

BRASIL. Constituição Federal da República de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>

ANEXO 1 – QUADRO COMPARATIVO CPC/39 – CPC/73

CPC 1939	CPC 1973
LIVRO IX Do Juízo Arbitral	CAPÍTULO XIV DO JUÍZO ARBITRAL Seção I Do Compromisso
Não há correspondência	<p>Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.</p>
Não há correspondência	<p>Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.</p>
Não há correspondência	<p>Art. 1.074. O compromisso conterà sob pena de nulidade:</p> <p>I - os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;</p> <p>II - os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;</p> <p>III - o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;</p> <p>IV - a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (artigo 20).</p>
Não há correspondência	<p>Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:</p> <p>I - o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;</p> <p>II - a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior.</p> <p>III - a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";</p> <p>IV - a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.</p>
Não há correspondência	<p>Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em dois (2), estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro</p>
Não há correspondência	<p>Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:</p> <p>I - escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;</p> <p>II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que</p>

<p style="text-align: center;">TÍTULO ÚNICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p>Art. 1.031. Não poderão ser árbitros: I – os incapazes; II – os analfabetos; III – os estrangeiros.</p> <p style="text-align: center;">Art. 1.032. Instituído o juízo arbitral, os árbitros deverão declarar, no prazo de dez (10) dias, si aceitam a nomeação, presumindo-se a recusa do que, interpelado, não responder. Parágrafo único. No caso de falta, recusa ou impedimento de qualquer dos árbitros, será convocado o substituto.</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p>	<p style="text-align: right;">substituto;</p> <p>III - tendo expirado o prazo a que se refere o artigo 1.075, número I; IV - falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz; V - divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (artigo 1.076).</p> <p style="text-align: center;">Seção II Dos árbitros</p> <p>Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recursos, salvo se o contrário convençionarem as partes.</p> <p>Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se: I - os incapazes; II - os analfabetos; III - os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (artigo 135). Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.</p> <p>Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de dez (10) dias, se aceita a nomeação; presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.</p> <p>Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do artigo 1.075, número I, contado do dia em que é instituído o juízo arbitral.</p> <p>Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que: I - no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso; II - depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.</p> <p>Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (artigo 133).</p> <p>Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como título executivo.</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p>
---	--

<p>Art. 1.033. O arbitro poderá ser arguido de suspeito, nos casos do art. 185.</p> <p>§ 1º Aceita a arguição pelo arbitro recusado, ou pela parte que o nomeou, extinguir-se-á o compromisso, si não houver substituto.</p> <p>§ 2º Impugnada a arguição pelo arguido ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum no que for aplicável (Livro II, Título V, Capítulos I e II)</p> <p>Art. 1.034. Como escrivão do juízo arbitral funcionará um dos árbitros, si outra pessoa não for designada no compromisso.</p>	<p>Não há correspondência</p> <p>Seção III Do procedimento</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 1.085. Considera-se instituído o juízo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um (1) apenas, ou por todos, se forem vários.</p> <p>§ 1º Quando o juízo for constituído de mais de um (1) árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.</p> <p>§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 1.086. O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso:</p> <p>I - empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros; II - decretar medidas cautelares.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 1.088. Instituído o juízo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.</p>
<p>Art. 1.035. Celebrado o compromisso na pendência da lide, os autos serão entregues aos árbitros, mediante recibo e independentemente de traslado.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitirá juízo arbitral depois de proferida a decisão em qualquer instância.</p>	<p>Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (artigo 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 1.090. O juízo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.</p> <p>Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juízo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:</p> <p>I - incumbe a cada parte, no prazo comum de vinte (20) dias, assinado pelo juízo, apresentar alegações e documentos; II - em prazo igual e também comum,</p>

<p>Não há correspondência</p> <p>Não há correspondência</p> <p>Não há correspondência</p>	<p>pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;</p> <p>III - as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.</p> <p>Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (artigo 1.086), o juízo designará audiência de instrução e julgamento</p> <p>Art. 1.093. O juízo proferirá laudo fundamentado no prazo de vinte (20) dias.</p> <p>§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.</p> <p>§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.</p> <p>Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juízo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO ANDAMENTO DA CAUSA E DO JULGAMENTO</p> <p>Art. 1.036. Nomeados, os árbitros concederão às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de alegações e documentos.</p> <p>§ 1º Em prazo igual e comum, poderão as partes dizer sobre as alegações apresentadas.</p> <p>§ 2º As alegações e documentos serão acompanhados de cópias, que o escrivão entregará aos árbitros e à parte adversa, autuando os originais.</p> <p>§ 3º Após a audiência para instrução e debate, que se realizará com a presença das partes, outra será designada pelo relator para publicação da sentença.</p> <p>Art. 1.037. O laudo será deliberado em conferência, por maioria de votos, e, em seguida, reduzido a escrito por um dos árbitros.</p> <p>§ 1º Havendo empate, o Árbitro desempataador será convocado para, no prazo de vinte (20) dias, adotar uma das decisões.</p> <p>§ 2º A nomeação do desempataador pelos árbitros, si autorizada pelo</p>	<p>Não há correspondência</p> <p>Não há correspondência</p>

<p>compromisso, far-se-á antes do julgamento.</p> <p>Art. 1.038. O laudo conterà:</p> <p>I – a indicação das partes;</p> <p>II – a indicação do ato de compromisso;</p> <p>III – a indicação sumária dos motivos;</p> <p>IV – a decisão ;</p> <p>V – o dia, mês, ano e lugar em que foi proferido;</p> <p>VI – a assinatura de todos os Árbitros.</p> <p>§ 1º Será válido, entretanto, o laudo assinado pela maioria dos árbitros, uma vez que assim hajam todos resolvido em conferência.</p> <p>§ 2º No laudo, os árbitros se pronunciarão sobre as despesas do juízo.</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p>Art. 1.039. Ficarà sem efeito o compromisso:</p> <p>I – si os árbitros divergirem quanto à nomeação do desempatador, de modo que nenhum obtenha maioria absoluta;</p> <p>II – em caso de recusa de qualquer dos árbitros, ou de seu substituto, antes de aceita a nomeação;</p> <p>III – si houver empate no julgamento, sem que tenham as partes nomeado o desempatador ou autorizado sua nomeação;</p> <p>IV – no caso de dispersão de votos, sem que qualquer deles reúna maioria;</p> <p>V – quando a decisão não for proferida dentro do prazo marcado no compromisso ou fixado em lei;</p> <p>VI – si falecer qualquer das partes, deixando herdeiro incapaz;</p> <p>VII – si qualquer dos árbitros falecer ou ficar impossibilitado a de dar a sua decisão, e não houver substituto.</p> <p>Art. 1.040. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições relativas ao juízo comum.</p>	<p>Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;</p> <p>II - os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;</p> <p>III - a decisão;</p> <p>IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.</p> <p>Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão darà, no mesmo ato, a cada parte uma (1) cópia do laudo e remeterà os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juízo competente para a homologação, dentro em cinco (5) dias.</p> <p>Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; contento condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 584, número III)</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p> <p style="text-align: center;">Não há correspondência</p>
---	--

**CAPÍTULO III
DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 1.041. A execução da sentença arbitral dependerá de homologação.

Art. 1.042. Será competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que, originariamente, competir o julgamento da causa.

Art. 1.043. No prazo de cinco (5) dias, contados da data da assinatura, o laudo será depositado no cartório do juízo competente para a homologação.

Parágrafo único. Feito o depósito dentro do prazo e verificada a regularidade do laudo, o juiz o declarará executório, conferindo-lhe força de sentença, intimadas as partes.

Art. 1.044. Assinado pelas partes o pedido de homologação da sentença arbitral, seguir-se-á o julgamento, concedendo-se à que não o houver assinado o prazo de cinco (5) dias para alegação:

Art. 1.045. Será nula a decisão arbitral:

I – quando nulo o compromisso;

II – quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacordo com o seu objeto;

III – quando nomeados os árbitros em desacordo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido arguida no juízo arbitral:

IV – quando infringente de direito expresso, salvo si, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade;

V – quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral ;

VI – quando pronunciado fora do prazo assinado aos árbitros no compromisso;

VII – quando o laudo não for depositado no prazo do art. 1.043;

VIII – quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art.1.038.

Art. 1.046. Caberá recurso de apelação da sentença que homologar, ou não, a decisão arbitral.

Parágrafo único. Si o Tribunal anular o laudo mandará que os árbitros julguem novamente a questão, salvo si negada a homologação, com fundamento :

**Seção IV
Da homologação do laudo**

Não há correspondência

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originalmente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentre de dez (10) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Não há correspondência

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:
I - se nulo o compromisso;
II - se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III - se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;

IV - se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V - se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI - se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.075, IV;

VII - se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.095;

VIII - se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação condenará o apelante na pena convencional.

<p>a) no n. I do artigo anterior, caso em que se extinguirá o compromisso ; b) no n. IV, caso em que o Tribunal aplicará o direito à espécie.</p> <p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral: I - declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do artigo 1.100, números I, IV, V e VIII; II - mandando que o juízo profira novo laudo, nos demais casos</p>
---	---